



A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Rafaela Baldissera¹
Laura Covatti dos Santos²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a criação de novos mecanismos para preservar o meio ambiente. Assim, utilizando-se do método dedutivo e da técnica bibliográfica, num primeiro momento, avalia-se a relação entre o ser humano e o meio ambiente. Em seguida, verifica-se a importância da efetivação de políticas públicas com objetivo de alcançar o equilíbrio ambiental. E, por fim, será investigado uma nova forma de intervenção estatal que visa proteger o meio ambiente, qual seja, a tributação ambiental. Portanto, foi possível concluir que ainda há muitos avanços a serem feitos, mas o ponto central é que o Estado necessita utilizar seu poder de mando para direcionar comportamentos coletivos, com o intuito de resguardar o meio ambiente.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Sustentabilidade. Tributação ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o meio ambiente sustentável gera muitos debates devido aos cenários atuais demonstrando a enorme desvatação e os danos ao mundo natural. Nesse contexto, a presente pesquisa busca conscientizar a sociedade sobre a sua importante função na preservação ambiental, observadas as regulamentações na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais que asseguram direitos ao meio ambiente.

Para tanto, tem-se como objetivo principal a análise das principais referências para a proposição de políticas tributárias ambientalmente sustentáveis, com a finalidade de possibilitar o auxílio de novos mecanismos do direito na concretização da sustentabilidade ambiental.

A hipótese para essa indagação sugere que sejam criadas políticas públicas hábeis para equilibrar a conexão entre o homem e o meio ambiente, bem como que a tributação ambiental seja percebida como uma nova via de solução para possibilitar os atores sociais a terem respeito

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Previdenciário, Direito Civil e Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Oficial de Registro.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder. Pós-graduada em Direito Civil – Direito de Família Avançado pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Advogada.



e incentivo pelo Poder Estatal para lutarem pela preservação do ambiente em que vivem, melhorando a sua qualidade de vida e a do Planeta. Diante de regulamentações legais, princípios e doutrinas que tendem a orientar àqueles que lutam por essa causa, procura-se consolidar posicionamentos para aproximar o homem e o meio ambiente visando o bem-comum.

O estudo considerou o método dedutivo, a partir de uma contextualização teórica, norteadas em pesquisa bibliográfica para avaliar, inicialmente, a relação existente entre o ser humano e o meio ambiente. Em seguida, verifica-se a relevância de criar políticas públicas em prol do meio ambiente sustentável, abrindo possibilidades à pacificação da relação mútua entre sujeito e natureza. E, por fim, investiga um novo instrumento que pode obter avanços em defesa ao direito ambiental.

2 A CONTURBADA RELAÇÃO ENTRE O SER HUMANO E O MEIO AMBIENTE

Na contemporaneidade, percebe-se o crescente interesse em debater sobre o vínculo construído entre o homem e a natureza, observadas as condições econômicas, sociais, políticas, ecológicas e jurídicas da época em análise. De tal forma, a relação entre ambos pode ser detectada desde os primórdios da civilização, isso justifica os impactos ambientais que são acompanhados e vivenciados pela sociedade em pleno século XXI, os quais são reflexos de atitudes negativas do ser humano em tempos anteriores.

Com a intervenção dos sujeitos sociais no meio ambiente³, nota-se a desestabilização do ciclo natural do ecossistema terrestre, afetando diretamente a harmonia que deveria haver entre o homem e a natureza⁴. Assim, observa-se que os hábitos humanos enfraquecem a efetivação de condutas sustentáveis.

³ Oportuno referir que quando se fala em meio ambiente, na concepção de Ribeiro e Cavassan, “Diz respeito aos elementos que envolvem ou cercam uma espécie ou indivíduo em particular, que são relevantes para o mesmo e que entram em interação efetiva. É caracterizado por ser um espaço definido pelas atividades do próprio ser; determinado em função de peculiaridades morfofisiológicas e ontogenéticas, sendo uma propriedade inerente aos seres vivos. Refere-se, portanto, aos fenômenos que entram efetivamente em relação com um organismo particular, que são imediatos, operacionalmente direitos e significativos. Sinônimos: mundo externo, mundo relevante, ambiente operacional, ambiente percebido, umwelt, mundo circundante, mundo associado, ambiente comportamental e campo de relações”. (RIBEIRO; CAVASSAN, 2013, p. 71)

⁴ Nas palavras de Ribeiro e Cavassan, a terminologia natureza significa a “Entidade real factível de ser percebida. Trata-se de uma realidade oferecida ao conhecimento e passível de pensamento, mas que dele independe. Constituída por elementos que podem não estar diretamente e imediatamente em reação com um organismo”. (RIBEIRO; CAVASSAN, 2013, p. 71)

Para demonstrar essa realidade, citam-se alguns exemplos de atos praticados pelo homem que acabam causando danos ambientais, entre eles: a emissão de gases poluentes na atmosfera, as queimadas, a derrubada de florestas, o consumo⁵ exacerbado, a extração indiscriminada de recursos naturais, o acúmulo de lixo e resíduos tóxicos, entre outros.

Dessa forma, percebem-se as consequências que provêm da relação conflituosa entre o homem e a natureza, de modo a por em risco o equilíbrio ambiental. Logo, a partir do momento em que o indivíduo tem consciência do impacto dos seus atos, a noção de sustentabilidade torna-se imprescindível para regular e manter a relação saudável entre as pessoas e a natureza, pensando sempre nas melhores condições para as gerações futuras. No tocante a isso, Boff define sustentabilidade como

[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução. (BOFF, 2012, p. 107)

Nesse contexto, considerando a dificuldade de obter o equilíbrio ambiental, Latouche constata que “[...] A capacidade de regeneração da terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápidos do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos”. (LATOUCHE, 2009, p. 27).

Assim, entende-se viável responsabilizar o homem por intensificar ou até mesmo dar origem à terrível situação ecológica. Quanto a isso, Derani esclarece que a “[...] crise ambiental [...] trata-se de uma concomitante, e também daquela decorrente, ameaça às condições sociais de existência”, significa dizer, que a crise ambiental não se limita às degradações dos meios

⁵ Sobre essa questão do consumismo, Bauman explica os aspectos do consumo e do consumismo, sendo que o primeiro “[...] é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é atributo da sociedade. Para que uma sociedade adquira esse atributo, capacidade profundamente individual de querer, desejar, e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e condutas individuais”. (BAUMAN, 2008, p. 41)



naturais, pois vai além e ameaça a existência de todas as espécies vivas que habitam o Planeta Terra (DERANI, 2008, p. 62).

O cenário atual demonstra que o ser humano busca a expansão econômica, mesmo que para atingir esse objetivo seja preciso causar danos ao meio ambiente. A relação de dominação e de poder que o homem acredita alcançar, cada vez mais, sobre a natureza se tornou evidente, sendo motivo de preocupação, pois a sociedade moderna segue um sistema capitalista desenfreado.

Já dizia Marina que “El poder nos fascina a todos, aunque por razones distintas. Es una realidad contradictoria que incluye la belleza y el espanto, la visibilidad y el secreto, la miseria y la grandeza, la necesidad y el riesgo” (MARINA, 2009, p. 11). Então, para a autora, o exercício do poder pode ser visualizado por meio do desejo de dominar o outro, de modo a utilizar dos seus subordinados para os seus próprios projetos (MARINA, 2009, p. 14).

Nesse sentido, acredita-se que o poder e a dominação abrangem as infinitas relações humanas, sendo a natureza alvo de uma delas, pois o ser humano realiza suas condutas, por vezes negativas, pensando em seu próprio benefício, sem se importar com os acontecimentos que delas podem decorrer. No entanto, a partir do momento em que catástrofes naturais começam a acontecer, o homem se obriga a buscar alternativas viáveis para melhorar tal situação.

Portanto, urge ressaltar a relevância da efetivação de políticas públicas com a finalidade de alcançar o equilíbrio ambiental, sendo fundamental a intervenção estatal para restaurar a harmonia perdida entre homem e natureza, visando afastar os malefícios que recairão sobre as futuras gerações.

3 A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL

A preocupação com o futuro do meio ambiente, por grande parte da sociedade, mostra-se constante, porém há muitos desafios a serem enfrentados, entre eles a conscientização das pessoas em preservar os recursos naturais e utilizá-los com equilíbrio, bem como a necessidade de efetivar de políticas públicas para evitar a destruição ambiental por meio de condutas que causem danos irreparáveis ao meio ambiente.



Assim, verifica-se a importância de um trabalho em conjunto entre a sociedade e o Estado em prol de um meio ambiente sustentável. Por um lado, observa-se que, nos últimos anos, a população brasileira está mais consciente sobre a necessidade de participação nas questões relacionadas ao meio ambiente (SILVA, 2012).

No entanto, por outro lado, mesmo que alguns dados identifiquem o aumento da conscientização ambiental, no contexto brasileiro, os reflexos de um pensamento antropocêntrico ainda trazem instabilidade à concretização do equilíbrio ambiental. Desse modo, nota-se a necessidade de um poder que intervenha positivamente na materialização da sustentabilidade do Planeta Terra.

Por esse motivo, torna-se imprescindível a efetivação de políticas públicas ambientais hábeis a organizar e guiar as atividades exercidas pelo ser humano, vez que seu cumprimento passa a ser um dever da sociedade.

Realizando uma análise sobre a sociedade contemporânea, o consumo acentuado e os danos ambientais resultantes dessa combinação, Vieira e Rezende explicam que, “[...] No cenário de desenvolvimento industrial a todo a vapor, objetivando atender ao mercado consumista, a natureza é concebida unicamente como forma de exploração, de onde se extraem os recursos necessários aos meios de produção; nada mais, além disso”. (VIEIRA; REZENDE, 2017, p. 317)

Assim, salienta-se o aspecto conceitual de políticas públicas⁶ na visão de Gorczewski, o qual “[...] remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da *polis*. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e de sua intimidade [...]” (GORCZEWSKI, 2008, p. 2310). A partir disso, compreende-se que as políticas públicas resultam dos anseios da comunidade e a todos se aplicam indistintamente, objetivando assegurar o bem-comum e o convívio pacífico de modo que, quando voltadas às questões ambientais, visam trazer harmonia para a relação entre o homem e o meio ambiente.

⁶ O termo políticas públicas se mostra abrangente, visto que na concepção de Costa pode ser definida como “[...] um campo de estudo dentro do conhecimento da política, que trata especificamente das ações e dos serviços prestados pelos Governos, em suas diversas esferas federativas, bem como os efeitos que neles incidem suas ações e seus serviços [...]”. (COSTA, 2014, p. 364)



Com a Constituição Federal de 1988 foram criados direitos e deveres para os cidadãos, tendo como prioridade um meio ambiente equilibrado e preservado. Com efeito, o artigo 225⁷ dessa lei explana a preocupação do legislador para que as futuras gerações consigam ter uma boa qualidade de vida com um meio ambiente equilibrado. O rol de incisos que sucedem o caput do artigo determinam as atribuições inerentes ao Poder Público para os indivíduos terem esse direito assegurado. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Por conseguinte, considera-se presente o interesse em orientar, proteger e tentar impedir comportamentos que tragam danos ao meio ambiente antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, com o viés ambiental da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981. Aliás, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo progresso para que outras leis nessa área entrassem em vigência, tal como a Lei nº 7.735/1989, criadora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; a Lei nº 9.795/1999, referente a Educação Ambiental e

⁷ “Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)



Política Nacional de Educação Ambiental; também a Lei nº 12. 651/2012, a qual institui o novo Código Florestal, entre outras.

Nesse contexto, além da Constituição Federal de 1988 e das leis citadas acima, existem outras voltadas em benefício do direito ambiental, assim, não restam dúvidas da boa vontade do legislador em inaugurar legislações infraconstitucionais e regulamentações tutelando matérias referentes ao meio ambiente. No entanto, ainda assim é preciso criar novos mecanismos que tutelem o meio ambiente, tais como políticas públicas direcionadas à sustentabilidade ambiental.

No entendimento de Milaré, a Constituição Federal vinculou o Estado a uma prestação positiva, impondo ao Poder Público atitudes em prol de um meio ambiente saudável⁸ (MILARÉ, 2000, p. 190). Nesse contexto, nota-se que o princípio da sustentabilidade⁹ deve ser considerado o valor máximo em todas as esferas de atuação do Estado, pois as obrigações ambientais não integram o rol de atos opcionais, mas se consagram na seara das obrigações do Poder Estatal¹⁰ (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 114-115)

Ocorre que, no panorama atual, as condutas empregadas pelo Poder Público, a fim de impedir as degradações ambientais, não estão apresentando resultados satisfatórios, pois as legislações são pouco aplicáveis e há ausência de processos fiscalizatórios adequados (MILARÉ, 2000, p. 1053-1054). Nesse sentido, a pertinente vinculação entre os princípios ambientais sustentáveis e as demais áreas do direito denotam o caminho para a efetivação de novos instrumentos de estabilização da sustentabilidade.

⁸ Em complemento: “[...] cria-se para o Poder Público um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da *imposição*, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente [...]”. (MILARÉ, 2000, p. 190) (Grifos do autor)

⁹ Para Bosselmann, o princípio da Sustentabilidade “[...] é mais bem definido como o dever de proteger e restaurar a integralidade dos sistemas ecológicos da Terra”. (BOLSSELMANN, 2015, p. 78)

¹⁰ “A qualificação de um Estado como Estado (sócio!) Ambiental traduz-se em - pelo menos - duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante às gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no artigo 225, caput, da nossa Lei Fundamental”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 114-115)



Logo, compreende-se a importância em formular políticas públicas visando a materialização de um meio ambiente sustentável. Assim, o Estado deve fazer a sua parte, incentivando e tendo a iniciativa de criar soluções para os problemas que estão atingindo as atuais e, possivelmente, futuras gerações.

A partir dessa perspectiva, parece difícil conciliar, ao mesmo tempo, a tentativa de conservar o meio ambiente perante uma sociedade capitalista, a qual se esforça demasiadamente para obter lucros com as atividades de consumo. No entanto, a tributação ambiental será analisada como uma nova forma de proteção ambiental por meio da intervenção do Poder Público.

Em face de tantos fatores impeditivos para alcançar o meio ambiente sustentável, a tutela ambiental deve buscar respaldo nos apropriados campos do direito, a fim de que possibilitem a implantação de instrumentos inibidores de ações atentatórias ao sistema ambiental. Desse modo, surge a oportunidade de conectar o meio ambiente com o direito tributário, como forma de encontrar soluções plausíveis para evitar maiores degradações ecológicas.

4 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO FAVORÁVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Na tentativa de avançar os estudos sobre a necessária intervenção do Estado para a efetivação do equilíbrio ambiental, observa-se que, além das políticas públicas inibidoras da destruição ambiental, também torna-se possível criar novos instrumentos que auxiliem na concretização da sustentabilidade ambiental.

Assim, para que haja a tutela do meio ambiente, deve-se buscar respaldo nos apropriados campos do direito, a fim de que possibilitem a implantação de efetivos instrumentos inibidores de ações atentatórias ao sistema ambiental, pois percebe-se que não é todo e qualquer ramo do direito que estende auxílio na busca pela sustentabilidade ambiental. Partindo dessa contextualização, Hoefel traz a compatibilização entre a proteção ambiental e o direito tributário, assegurando que

[...] o Estado tem uma importante ferramenta nas mãos: a tributação. Através dessa forma de intervenção estatal existem inúmeras possibilidades para ajudar o meio ambiente. O importante é saber utilizar as ferramentas, sem, contudo, esquecer, os demais, direitos de cada cidadão enquanto contribuinte. A palavra central é equilíbrio.



Equilíbrio entre os direitos e liberdades do cidadão, a intervenção do Estado e um meio ambiente saudável. (HOEFEL, 2010, p. 25)

Seguindo esse entendimento, a interação entre a sustentabilidade ambiental e o Sistema Tributário Nacional torna-se o elemento chave para que as normatizações sejam criadas visando, preferencialmente, fomentar a proteção ao meio ambiente, assim como desestimular práticas ofensivas à natureza.

Diante disso, observa-se que críticas ao atual modelo tributário, bem como afirmações acerca de uma necessária ‘reforma tributária ecológica’ já estão sendo analisadas. A reportagem intitulada “Estudo ambiental conclui que política tributária prejudica práticas sustentáveis” traz ponderações sobre essa temática (CARDOSO, 2014). Sendo assim, para a promoção de efetivas políticas tributárias ambientalmente sustentáveis é preciso que o Poder Público recrie normatizações em prol do meio ambiente. Quanto a isso, Modé salienta que

[...] A perspectiva do desenvolvimento sustentável coloca em conflito as necessidades das gerações presentes em face das futuras. Esse conflito de interesses dessas coletividades, representadas pelas comunidades presentes e as futuras, impõe ao Estado uma atuação conciliadora inafastável. (MODE, 2004, p. 70)

Esforços devem ser feitos para que a conservação do meio ambiente faça parte do cotidiano de todos os cidadãos e o Estado é quem pode regular tais condutas. Assim, o Poder Público deve determinar, como um de seus objetivos precípuos, a criação de novos mecanismos para que uma efetiva sustentabilidade ambiental seja instalada, harmonizando os meios naturais e ambientais com o estilo de vida do homem moderno.

Observa-se que os mecanismos de intervenção – utilizados por diferentes países do mundo – no combate à degradação ambiental, estão sendo vinculados às normas de natureza tributária, as quais auxiliam o Poder Estatal a contribuir positivamente na concretização da sustentabilidade ambiental (HOEFEL, 2010, p. 124).

Assim, objetivando a proteção do meio ambiente, a tributação ambiental, torna-se uma oportunidade eficaz de intervenção estatal, com o intuito de desestimular práticas ofensivas à natureza. A possibilidade de reconfigurar a legislação tributária vigente, alinhando ideais sustentáveis, mostra-se como uma forma, em potencial, de inibir novos ‘atentados’ ao meio ambiente.



Ademais, importante registrar que a tributação ambiental pode ser verificada em duas finalidades: fiscais e extrafiscais, as quais visam a contribuir para a construção de um caminho no horizonte da sustentabilidade ambiental. Segundo Almeida:

o tributo ambiental dessa forma pode ser visto na consecução de duas finalidades principais: uma de natureza fiscal, redistributiva, a outra de características regulatórias extrafiscais. Pode-se dizer que a primeira finalidade, de cunho fiscal, está associada à realização específica do fim do tributo enquanto receita pública derivada e necessária, para que o Estado atenda às suas atribuições constitucionais. Nesse sentido o tributo ambiental visa buscar receitas públicas que serão aplicadas na proteção do meio ambiente. A segunda finalidade tem no tributo ambiental o instrumento apropriado para induzir comportamentos nos sujeitos passivos tributários, de modo que sejam afastados ou mitigados os efeitos de condutas atentatórias ao meio ambiente. (ALMEIDA, 2003, p. 100)

Nesse sentido, a procura por novos instrumentos em prol do equilíbrio ambiental impulsionam reflexões sobre a tributação ambiental, pois, a partir dessa modalidade, o Estado pode intervir na realidade fática, oportunizando novas vias de solução para os problemas ambientais atuais.

Ao analisar a possibilidade de efetivar uma normatização relativa à tributação ambiental, faz-se necessário apontar que a aplicação de tributos ambientais não deve corresponder às mesmas motivações utilizadas para as sanções, visto que o tributo não constitui caráter sancionatório de ato ilícito. A respeito disso Modé afirma:

A aplicação da tributação ambiental não tem por objetivo punir o descumprimento de um comando normativo (proibitivo); ao contrário, a partir do reconhecimento de que uma tal atividade econômica é necessária à sociedade [...] busca ajustá-la a uma forma de realização mais adequada do ponto de vista ambiental, desincentivando (pelo reflexo econômico que impõe) que comportamento de um determinado agente econômico ou conjunto de agentes, se modifique para o que se tenha por ambientalmente desejável. (MODE, 2004, p. 81)

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa em orientar comportamentos inibidores de ações atentatórias aos elementos que compõem a natureza. Logo, a criação de políticas tributárias que auxiliem na sustentabilidade ambiental está se tornando uma importante ferramenta para possibilitar que a defesa do meio ambiente caminhe lado a lado com o desenvolvimento do ser humano.



Portanto, a sustentabilidade ambiental preocupa-se em manter o equilíbrio do ecossistema, mas, para que esse desafio seja concretizado, é preciso atitudes positivas por parte Estado, no sentido de auxiliar a conscientizar os atores sociais de sua responsabilidade na efetivação de um meio ambiente sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou tratou sobre a tributação ambiental como mecanismo de efetivação da sustentabilidade, constatando que grande parte das ações humanas são incompatíveis com a preservação ambiental e, atualmente, a situação se agrava, tendo em vista que a crise ambiental já ameaça as condições de existência dos seres vivos que habitam o Planeta Terra.

Diante desse cenário, a fim de impedir que novos danos ambientais sejam materializados, observou-se a importância de exigir do Estado uma atuação positiva, no sentido de garantir políticas públicas em favor da preservação e regeneração dos ciclos ecológicos.

Além disso, a tributação ambiental também foi apontada como um instrumento (de poder do Estado) que pode contribuir para a concretização da matriz ecológica da sustentabilidade. Sendo assim, restou confirmada a hipótese sugerida no presente artigo, a fim de demonstrar a necessidade de políticas públicas para harmonizar a relação entre o homem e o meio ambiente, bem como a importância da tributação ambiental para que os cidadãos tenham maior responsabilidade e consciência os atos que afetam o meio ambiente.

Portanto, verificou-se que os impactos ambientais negativos são, principalmente, causados pelos seres humanos e, desse modo, o Estado se apresenta como um importante interventor na implementação da sustentabilidade ambiental, pois seu poder de comando direciona comportamentos. No entanto somente com a contribuição de toda a coletividade é poderá ser percebida uma mudança concreta para aproximar e conciliar o ser humano e o mundo natural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilson Cesar Borges de. **A extrafiscalidade na Tributação Ambiental: um instrumento eficaz para a realização do Desenvolvimento Sustentável**. Caxias do Sul: Dissertação (mestrado) – Universidade de Caxias do Sul. 2003.



- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- BOSSERMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2017.
- CARDOSO, Arnaldo. **Estudo ambiental conclui que política tributária prejudica práticas sustentáveis**. 18 de novembro de 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/politica-tributaria-prejudica-iniciativas-sustentaveis>. Acesso em: 20 set. 2017.
- COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GORCZEVSKI, Clóvis. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.): **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. 8 t. p. 2307-2333.
- HOEFEL, Ana Helena Karnas. **Tributação ambiental como dever fundamental no Estado Social Ambiental e Democrático de Direito**/ Ana Helena Karnas Hoefel. Porto Alegre: Dissertação (mestrado) – Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2010.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**: teoría y práctica de la dominación. Barcelona: Anagrama, 2009.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental – a função do tributo na proteção do meio ambiente**/Fernando Magalhães Modé/1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./Curitiba: Juruá. 2004.
- RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. **Os Conceitos de Ambiente, Meio Ambiente e Natureza no contexto da temática ambiental**: definindo significados. Góndola, Enseñanza y aprendizaje de las Ciencias. v. 8. n. 2 julio-diciembre 2013, p. 62-71.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.
- SILVA, Eduardo. **Meio ambiente**: brasileiro está mais consciente. 06 de junho de 2012. Disponível em: www.mma.gov.br/informma/item/8386-o-que-o-brasileiro-pensa-do-meio-ambiente-e-do-consumo-sustent%C3%A1vel. Acesso em 20 set. 2017.
- VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. Sociedade de risco: consumismo e impactos ambientais. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graziano. **Direito, risco e sustentabilidade**: abordagens interdisciplinares. Caxias do Sul/RS: Educus, 2017.